

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001110/2001-50
Recurso nº 246.839 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.178 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente CIA CANOINHAS DE PAPEL
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição de pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória n. 1.212/1995, têm seu prazo decadencial iniciado da publicação da decisão do STF, referente à ADIn nº 1.417-0/DF e da Instrução Normativa SRF de n. 006/2000.

DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

É assegurado ao sujeito passivo o direito de ser restituído dos valores referentes pagamentos indevidos ou a maior, em decorrência de erro ou por imposição de norma declarada pelo STF inconstitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

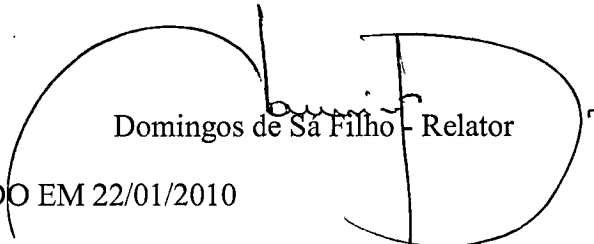
A atualização monetária, até 31.12.95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27.06.97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01.01.96, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS, no período outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com base na inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, observada a Súmula nº 11 do 2º CC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 22/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho e Antonio Carlos Atulim. Ausentes os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. Acórdão que manteve o indeferimento referente ao pedido de restituição/compensação formulado às fls. 1/2, por meio do qual pretende reaver valores recolhidos a título de PIS, apurados no período de 01/10/1995 a 28/02/1996.

O pedido de restituição se refere a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior para o PIS decorrentes dos Decretos- Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988 e da Medida Provisória nº 1.212/95 em razão da declaração de inconstitucionalidade.

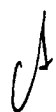
A solicitação foi protocolada em 02 de agosto de 2001, na qual encontra anexada planilha e comprovantes de recolhimentos.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que nos casos dos tributos objeto de lançamento por homologação, o prazo decadencial começa após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data da homologação tácita. Desse modo, o contribuinte dispõe de 10 (dez) anos para solicitar a restituição.

Sustenta também que inexistiu fato gerador no período considerado inconstitucional, isto é, de 10 de outubro de 1995 até à publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 18, respectivamente, da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei Federal nº 9.715/98, discorda da incidência da norma contida na Lei Complementar nº 07/70.

Ao apreciar o pedido a Administração entendeu que parte do crédito tributário teria sido extinto pela decadência, a contar da data do pedido, conforme disposto no § 1º do art. 150 do CTN. Por essa razão o direito de pleitear restituição teria decaído.

Em relação alegação de ausência de legislação no período de primeiro de outubro de 1995 até a publicação da Lei 9.715, em 25 de novembro de 1998, afastou o argumento sob o fundamento de que a exigência da contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95, se convalidou pelas suas reedições até ser convertida em Lei.



Nesse sentido entendeu, também, que não assiste razão a contribuinte em relação à restituição de indébito em decorrência de pagamento referente aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente pretende reaver todos os pagamentos da contribuição para o PIS referente ao período de 01/10/1995 a 28/02/1996.

A decisão singular afastou o pleito considerando que o direito de solicitar ressarcimento teria sido alcançado pela decadência.

Há entendimento de que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários ser de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento, no entanto, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada a Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida “inter partes” em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária.”



Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

“PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)”

Assim, a incidência da contribuição para o PIS no período apontado deu-se com base na Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convertida em Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, em seu art. 15º (que veio a ser o art. 18º da Lei nº 9.715/98), determinou aplicação de suas disposições “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional.

Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que passou a produzir efeito apenas a partir de primeiro de março de 1996.

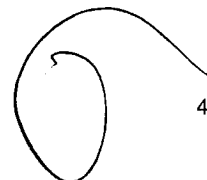
Portanto, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de primeiro de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiu com o julgamento da ADIn n. 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999.

Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser observado, não só a data da publicação da ADIn n. 1417-0/DF, assim como a data do Ato Administrativo, “in casu” a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, que reconhece aos contribuintes o direito de pleitear o ressarcimento.

Considerando, para tanto, o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contado de 19 de janeiro de 2000, tem-se que seu término ocorreu em 18 de janeiro de 2005, tendo o pedido sido protocolado em 02 de agosto de 2001, impõe afastar a perda do direito do indébito, uma vez que o pedido foi apresentado dentro do prazo decadencial.

Assim sendo, afasto à decadência levantada pela Autoridade julgadora singular.

No mérito. Em relação ao direito de restituição dos indébitos, é preciso extrair os efeitos da declaração de inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 15º da Medida Provisória nº 1.212/95.



A regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP nº 1.212/95, volta a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Carta Política de 1988, dispondo que as contribuições sociais serão exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Com a declaração de inconstitucionalidade referente à norma que autorizava à exigência do tributo retroativo, foi editada a Instrução Normativa SRF n. 006, de 19 de janeiro de 2000, vedando a constituição de crédito tributário e determinando o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória n. 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Como se sabe as medidas provisórias tem força de lei, como se lei fossem, no campo tributário possui idoneidade para instituir tributo, entre esses contribuição social (PIS/Pasep, COFINS, etc.). Tanto é verdade que as disposições introduzidas pela Medida Provisória n. 1.212/95, que alterou prazo de vencimento do recolhimento para o PIS, é considerada pelo STF como lei ordinária reguladora. Assentou entendimento ser a medida provisória instrumento idôneo para a instituição de contribuição social, entendendo que só exige lei complementar na hipótese do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal.

O TRF4, por meio da 2ª Turma, extraí-se do voto do relator:

“Quanto à Medida Provisória n. 1.212/95 e reedições, está assente na jurisprudência pátria que é dispensável lei complementar para alterar disposições atinentes ao PIS. Basta lei ordinária, ou medida provisória que é equiparável e tem força de lei. Só a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social exige lei complementar. Aqui, contudo, não se trata disso, mas sim de mera alteração da alíquota e do prazo de recolhimento do PIS.”

É de toda sabença que o fato gerador da obrigação principal, em conformidade com artigo 114 do CTN, é a situação prevista em lei, abstrata, da situação que implica a incidência da norma tributária.

O princípio da Irretroatividade proíbe que se exijam tributos sobre fatos geradores ocorridos antes da legislação que institui ou aumenta tributos, sendo que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei, é o que dispõe a norma do art. 150, III, da Constituição Federal.

Às disposições contidas na Instrução Normativa SRF n. 006, 19 de janeiro de 2000, não possui o condão de imposição de exação tributária ao sujeito passivo, assim sendo, não presta para exigir tributo.

Não pode prevalecer o comando da referida Instrução sob pena de ofender o Princípio da Legalidade, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, implica em afirmar que ninguém é obrigado a pagar tributo que não vier antecedido de lei.

Portanto, não há como aceitar a repristinação da Lei Complementar n. 07/1970, para exigir tributo no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, quando em vigência as disposições da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, em que

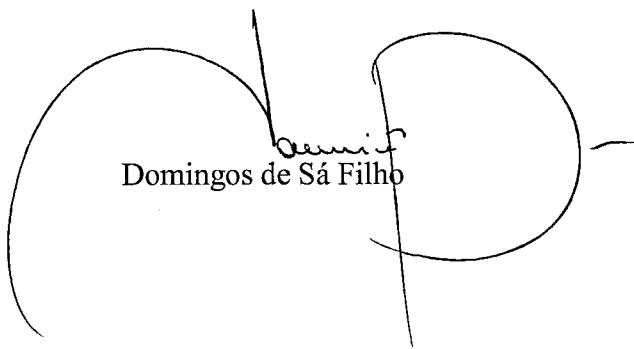


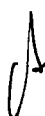
pese não poder retroagir para exigir tributo referente ao período de outubro/95 a fevereiro de 1996.

Assim, diante da impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias relacionadas com contribuição para PIS a ser tratada pela Medida Provisória número 1.212/95, cuja retroação das disposições restaram declaradas inconstitucionais, contudo, reconhecido sua vigência a partir de fevereiro de 1996, impõe assegurar o direito da Recorrente em ver restituída dos pagamentos efetuados em relação aos fatos geradores referente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Assim sendo, assiste direito a contribuinte em repetir o valor total dos pagamentos efetivados no período acima apontado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando alegação decadência e assegurando o direito do ressarcimento/compensação dos valores pagos referente aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.


Domingos de Sá Filho



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)